



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º
6.632, de 2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Autor: Deputado Darci Coelho

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei n.º 6.632, de 2002, a seguinte redação:

Art. 16 - A Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, passa a denominar-se Carreira de Procurador da União, com as atribuições previstas no art. 21 da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 1º - Os cargos efetivos das Carreiras de Assistente Jurídico, vagos e ocupados, passam a denominar-se Procurador da União.

§ 2º - Os atuais titulares dos cargos da Carreira de Assistente Jurídico, são enquadrados nas categorias e padrões da carreira de Procurador da União, correspondentes aos em que estejam posicionados na data da vigência desta Lei.

§ 3º - As lotações dos atuais ocupantes dos cargos das Carreiras de Assistente Jurídico permanecem inalteradas, podendo ser modificadas por ato do Advogado-Geral da União, mediante manifesto interesse público.

§ 4º - Estende-se o disposto no caput aos cargos previstos no art. 46 da Medida Provisória n.º 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

§ 5º - Aplica-se aos atuais Procuradores da Fazenda Nacional, o disposto no caput, por opção, no prazo de sessenta dias, de forma irretratável, sem prejuízo da lotação e exercício em outros órgãos do poder Executivo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda se justifica, uma vez que a denominação “Procurador da União” é compatível com as novas atribuições dos titulares do cargo de Assistente Jurídico, Advogado da União, bem assim as de Procurador da Fazenda Nacional, previstas no art. 21 da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995, como a redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 1.984-15, de 09 de março de 2000, *ipsis*.

16 / 05 /2002

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º
6.632, de 2002

EMENDA N.^º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Autor: Deputado Darci Coelho

“Art. 3º A Lei n.^º 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações”:

“Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da AGU incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.” (NR).

Consoante se depreende do referido art. 21 da Lei n.^º 9.028, de 12 de abril de 1995, a atuação dos membros das carreiras de Assistente Jurídico, não se restringe tão-somente às atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Federal Direta, mas também de representação judicial e extrajudicial, tal qual às atividades que serão desempenhadas pelos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, à luz do dispositivo enfocado.

Por isso, a denominação de “Procurador da União” se identifica perfeitamente com as atribuições que serão exercidas pelos mencionados membros das carreiras de Assistente Jurídico, Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, todos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, em razão da supracitada lei.

A esse propósito, convém trazer à colação a conceituação da Prof^a Maria Helena Diniz, *in* “Dicionário Jurídico”, segundo a qual **PROCURADOR/MANDATÁRIO** – é que o que age como representante do **mandante** em juízo ou **fora dele**.

Ressalte-se que a presente Emenda não acarretará qualquer ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que todos os seus destinatários tem retribuição idêntica e continuarão percebendo as mesmas remunerações atualmente pagas. O que objetiva a proposta, como vimos, é tão somente alterar a denominação da Carreira, atribuindo-lhes denominação compatível com as atribuições exercidas,

16 / 05 /2002
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º
6.632, de 2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Autor: Deputado Darcy Coelho

Tal como ocorre em todos os Estados da Federação, nos quais a Advocacia Pública respectiva está a cargo de uma única Carreira denominada Procurador. Assim, sobre esse aspecto a proposta atende também ao princípio da simetria federativa.

Finalmente a medida é consentânea com o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, caput da CF/88), uma vez que permite, sem quaisquer óbices legais, o deslocamento de profissionais de uma área para outra em função da demanda e conveniência de serviço.

Quanto ao § 4º da referida proposta, a presente emenda se justifica em respeito ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, *caput*, protegido pela cláusula de intangibilidade ínsita no art. 60, § 4º, inciso IV, ambos da Carta Magna, que dispõe “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Em virtude de tal princípio, cita-se, na oportunidade, a lição do saudoso Fagundes, segundo a qual, se “o legislador elabora uma lei que **discrimina** pessoas que estão, pela suas atividades, posições e etc..., **em pé de igualdade**, afasta-se do princípio da isonomia; **fere-o**” (O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo, Direito Administrativo, volume 41) negritou-se.

16 / 05 /2002
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR